



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 2 de junho de 2016
(OR. en)

9334/16

LIMITE

PV/CONS 26
RELEX 424

PROJETO DE ATA

Assunto: **3466.^a** reunião do Conselho da União Europeia
(**NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**), realizada em
Bruxelas, em 23 de maio de 2016

ÍNDICE

Página

1. Adoção da ordem do dia provisória.....	3
ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS	
2. Aprovação da lista de pontos "A".....	3
3. Estratégia regional da UE para a Síria e o Iraque, bem como para a ameaça representada pelo Daexe.....	3
4. Aspetos externos da migração.....	4
5. Diversos.....	4
a) Antiga República jugoslava da Macedónia	
b) República Democrática do Congo	
ANEXO – Declarações para a ata do Conselho.....	5

*

* *

1. **Adoção da ordem do dia provisória**

8990/1/16 OJ/CONS 25 RELEX 404 REV1

O Conselho adotou a ordem do dia acima referida.

ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS

2. **Aprovação da lista de pontos "A"**

8991/16 PTS A 37

+ ADD 1

O Conselho aprovou os pontos "A" constantes dos documentos 8991/16 + ADD1.

1. 8991/16

2. 8991/16 ADD 1

8. República Democrática do Congo

= Projeto de conclusões do Conselho

8890/16 COAFR 129 CFSP/PESC 382 RELEX 384 COHOM 45
aprovado pelo Coreper, 2.^a Parte, em 23.05.2016

9. Sudão do Sul

= Projeto de conclusões do Conselho

8891/16 COAFR 130 CFSP/PESC 383 RELEX 385 COHAFA 31
COHOM 46
aprovado pelo Coreper, 2.^a Parte, em 23.05.2016

10. Projeto de decisão de execução do Conselho que dá execução à Decisão (PESC) 2015/1333 relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia

= Adoção

9212/16 CORLX 204 CFSP/PESC 413 MAMA 87 COARM 87
CONUN 88 FIN 312
9161/16 CORLX 203 CFSP/PESC 408 MAMA 84 COARM 86
CONUN 87 FIN 305

aprovado pelo Coreper, 2.^a Parte, em 23.05.2016

As declarações referentes a estes pontos constam do anexo.

3. **Estratégia regional da UE para a Síria e o Iraque, bem como para a ameaça representada pelo Daexe**

= Projeto de conclusões do Conselho

9104/16 COPS 152 MAMA 80 MOG 61 CFSP/PESC 403
COHAFA 34 SY 3 COTER 54

O Conselho analisou o projeto de conclusões do Conselho com base no doc. 9104/16 e adotou conclusões do Conselho sobre a Estratégia regional da UE para a Síria e o Iraque, bem como para a ameaça representada pelo Daexe, reproduzidas no documento 9105/16.

4. **Aspetos externos da migração**

- = Projeto de conclusões do Conselho
9242/16 COAFR 141 RELEX 419 ACP 75 DEVGEM 101 ASIM 79
JAI 464 COPS 160 MAMA 88 COWEB 44
- = Projeto de conclusões do Conselho sobre a operação EUNAVFOR MED SOPHIA
9174/16 COPS 155 CSDP/PSDC 285 CFSP/PESC 409
EUMC 59 POLMIL52 MAMA 86 COMED 15
EUNAVFOR MED 12

O Conselho salientou os progressos recentemente alcançados no domínio da gestão dos fluxos migratórios, nomeadamente ao longo da rota do Mediterrâneo Oriental, e recordou a necessidade de permanecer vigilante e combinar medidas imediatas com uma visão estratégica a longo prazo que permita abordar as causas profundas da migração. Reiterou a importância de uma abordagem regional coerente em relação à África. O Conselho registou que os diálogos de alto nível e os pacotes de incentivos são importantes como instrumentos para alcançar melhores resultados em matéria de regresso e readmissão.

O Conselho adotou conclusões que servirão de base à próxima comunicação conjunta do Serviço Europeu para a Ação Externa e da Comissão sobre os aspetos externos da Agenda Europeia da Migração.

O Conselho debateu e adotou conclusões do Conselho sobre a operação EUNAVFOR MED SOPHIA, reproduzidas no doc. 9064/16.

5. **Diversos**

a) **Antiga República jugoslava da Macedónia**

Devido a limitações de tempo, o debate sobre a antiga República jugoslava da Macedónia foi adiado para o Conselho dos Negócios Estrangeiros de junho.

b) **República Democrática do Congo**

O Conselho tomou nota da situação na República Democrática do Congo e acordou em voltar a este ponto.

DECLARAÇÕES A EXARAR NA ATA DO CONSELHO

Ad ponto 1 da lista de pontos "A":

Projeto de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro
= **Adoção**

DECLARAÇÃO DO REINO UNIDO

"A posição do Reino Unido é que o artigo 16.º, n.º 1, do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, contém obrigações abrangidas pelo Título V da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em particular no que se refere aos artigos 79.º, n.º 3 e 77.º, n.º 2, alínea a) do TFUE. Por conseguinte, estas bases jurídicas substantivas deveriam ter sido incluídas numa decisão do Conselho distinta que tratasse das matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do Título V da Parte III do TFUE. Para evitar quaisquer dúvidas, o Reino Unido exerceu o seu direito ao abrigo do Protocolo (n.º 21) dos Tratados relativo à posição do Reino Unido em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça e optou por participar nas obrigações decorrentes do artigo 16.º, n.º 1, na medida em que as mesmas digam respeito à readmissão. O Reino Unido não está vinculado, enquanto parte da UE, às obrigações decorrentes do artigo 16.º, n.º 1, que digam respeito aos vistos, uma vez que o Acordo entre a União Europeia e a Geórgia sobre a facilitação da emissão de vistos não se aplica ao Reino Unido."

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

"No que diz respeito à declaração do Reino Unido exarada na ata sobre os pontos 30 e 31, a Comissão salienta que os dois projetos de decisão do Conselho relativos à celebração de Acordos de Associação com a Geórgia e a Moldávia são adotados nos termos da Parte IV, Título V, do TFUE, pelo que o Protocolo (n.º 21) não lhes é aplicável."

Ad ponto 3 da lista de pontos "A":

Projeto de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro
= **Adoção**

DECLARAÇÃO DO REINO UNIDO

"A posição do Reino Unido é que o artigo 15.º, n.º 1, do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, contém obrigações abrangidas pelo Título V da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em particular no que se refere aos artigos 79.º, n.º 3 e 77.º, n.º 2, alínea a) do TFUE. Por conseguinte, estas bases jurídicas substantivas deveriam ter sido incluídas em decisões do Conselho distintas que tratassem das matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do Título V da Parte III do TFUE. Para evitar quaisquer dúvidas, o Reino Unido exerceu o seu direito ao abrigo do Protocolo (n.º 21) dos Tratados relativo à posição do Reino Unido em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça e optou por participar nas obrigações decorrentes do artigo 15.º, n.º 1, na medida em que as mesmas digam respeito à readmissão. O Reino Unido não está vinculado, enquanto parte da UE, às obrigações decorrentes do artigo 15.º, n.º 1, que digam respeito aos vistos, uma vez que o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Moldávia sobre a facilitação da emissão de vistos não se aplica ao Reino Unido."

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

"No que diz respeito à declaração do Reino Unido exarada na ata sobre os pontos 30 e 31, a Comissão salienta que os dois projetos de decisão do Conselho relativos à celebração de Acordos de Associação com a Geórgia e a Moldávia são adotados nos termos da Parte IV, Título V, do TFUE, pelo que o Protocolo (n.º 21) não lhes é aplicável."

Ad ponto 6 da lista de pontos "A":

Decisão do Conselho que autoriza a Comissão Europeia e a Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança a encetar negociações e a negociar, em nome da União Europeia, as disposições de um Acordo Global Modernizado entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o México, por outro, que recaem na esfera de competência da União

e

Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, que autoriza a Comissão Europeia a encetar negociações e a negociar, em nome dos Estados-Membros, as disposições de um Acordo Global Modernizado entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o México, por outro, que recaem na esfera de competência dos Estados-Membros

= **Adoção**

DECLARAÇÃO DA ÁUSTRIA, FRANÇA E ROMÉLIA

"A Áustria, a França e a Roménia partem do princípio de que o Acordo Global será de natureza mista e que a questão de uma eventual publicação do mandato de negociação será objeto de debates separados e de uma decisão separada. A presente declaração deverá ser exarada tanto na ata do COREPER II como na ata do Conselho."

DECLARAÇÃO DA ESLOVÉNIA

"A República da Eslovénia deseja recordar as suas sérias preocupações relativamente às **diretrizes de negociação** anexas à Decisão do Conselho que autoriza a Comissão Europeia e a Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança a encetar negociações e a negociar, em nome da União Europeia, as disposições de um Acordo Global Modernizado entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o México, por outro, que recaem na esfera de competência da União, nomeadamente no que respeita aos acordos que são provisoriamente aplicados. Apesar de concordarmos com a necessidade de um certo grau de complementaridade, consistência e coerência, consideramos que as disposições inspiradas nas de outros acordos da UE em vigor só deveriam ser introduzidas no futuro acordo com o México depois de terem sido devidamente avaliadas e debatidas no Conselho. Aquilo que está a ser provisoriamente aplicado não foi ainda analisado em profundidade. Consideramos que este parágrafo deve ser ponderado tendo também em conta a questão pendente do âmbito da competência exclusiva da União (parecer 2/15) e subsequentemente o âmbito da aplicação provisória dos acordos.

Recordando que o **capítulo sobre o investimento** é uma questão altamente sensível, a República da Eslovénia considera que o atual texto do mandato não prejudica o tipo de mecanismo de resolução de litígios referentes a investimentos. A República da Eslovénia espera que o texto final do capítulo consagrado ao investimento, no futuro Acordo de Associação com o México, incluindo o mecanismo de resolução de litígios referentes a investimentos, seja sujeito a consulta prévia dos Estados-Membros e esteja em conformidade com os Tratados da UE. Neste momento, a República da Eslovénia deseja reiterar que se opõe ao sistema judicial bilateral em matéria de investimento.

A República da Eslovénia considera que o Acordo Global será de **natureza mista**.

Por conseguinte, a República da Eslovénia acompanhará com especial atenção as negociações nestes domínios e apresentará as suas observações, sempre que tal se justifique.

A declaração da República da Eslovénia deve ser exarada nas atas da reunião do Coreper II e da reunião do Conselho de Negócios Estrangeiros."

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

"A Comissão considera que a "Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho" de autorizar a Comissão a encetar negociações sobre as disposições de um Acordo Global Modernizado com o México que recaem na esfera de competência dos Estados-Membros (doc. 7826/16) não se justifica, visto que a Comissão pretende conduzir as negociações com o México exclusivamente no âmbito das competências da UE, tal como definido pelo Tratado da União Europeia e pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia."
